

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**LUANA DALBELLO ANTUNES**

**AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES E AS PRÁTICAS DE JUSTIÇA  
RESTAURATIVA COMO ESTRATÉGIAS DE REINserÇÃO SOCIAL DOS  
APENADOS: POSSIBILIDADES E DESAFIOS**

Ijuí (RS)  
2020

**LUANA DALBELLO ANTUNES**

**AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES E AS PRÁTICAS DE JUSTIÇA  
RESTAURATIVA COMO ESTRATÉGIAS DE REINserÇÃO SOCIAL DOS  
APENADOS: POSSIBILIDADES E DESAFIOS**

Trabalho de Conclusão do Curso de  
Graduação em Direito objetivando a  
aprovação no componente curricular  
Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.  
UNIJUÍ - Universidade Regional do  
Noroeste do Estado do Rio Grande do  
Sul.  
DCJS- Departamento de Ciências  
Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): MSc.Lurdes Aparecida Grossmann

Ijuí (RS)  
2020

*Dedico este trabalho aos meus pais e irmãos, pela confiança que tiveram em mim.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus que me capacitou com as palavras certas para realizar este trabalho.

A meu amigo Felipe T. dos Santos, que com paciência me ajudou a organizar meus pensamentos e colocá-los em palavras.

*“O amor não é um estado perfeito de bem-querer. É um substantivo ativo, como a luta. Amar alguém é se esforçar para aceitar aquela pessoa exatamente como ela é, aqui e agora.”*  
*Fred Rogers*

## RESUMO

O presente estudo pretende fazer um comparativo entre as duas práticas de justiça, analisando um pouco da perspectiva do psicoterapeuta alemão e criador das Constelações Familiares, Bert Hellinger, bem como do professor Howard Zehr, que aborda em uma de suas obras sobre Justiça Restaurativa, estas utilizadas para resolução de conflitos, e quais os benefícios que trazem para dentro do sistema carcerário bem como, a possibilidade de uma melhor inserção do indivíduo privado de liberdade ao convívio em sociedade. Bem como tem a finalidade de discutir e avaliar a importância da utilização da Constelação Familiar e das práticas de Justiça Restaurativa no âmbito carcerário, a partir de experiências já construídas no sistema prisional brasileiro, apontando possibilidades e desafios, bem como sua possível contribuição para o processo de inserção social do apenado.

Palavras-Chave: Constelação Familiar. Justiça Restaurativa. Sistema Carcerário. Reintegrar.

## **ABSTRACT**

This study aims to make a comparison between the two practices of justice, analyzing a little from the perspective of the German psychotherapist and creator of Family Constellations, Bert Hellinger, as well as teacher Howard Zehr, which addresses in one of his works on Restorative Justice, these used for conflict resolution, and what benefits they bring into the prison system as well as, The possibility of a better insertion of the individual deprived of freedom to live in society. As well as aims to discuss and evaluate the importance of the use of Family Constellation and Restorative Justice practices in prison, from experiences already built in the Brazilian prison system, pointing out possibilities and challenges, as well as its possible contribution to the process of social inclusion of the convict.

Keywords: Family Constellation. Restorative Justice. Prison System. Reintegrate.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
<b>1 SISTEMA CARCERÁRIO, FUNÇÕES DA PRISÃO E REINserÇÃO SOCIAL DO APENADO.....</b>	<b>11</b>
1.1 A prisão como pena: aspectos históricos e teorias legitimadoras.....	11
1.2 A expansão do encarceramento no Brasil, direitos do preso e crise do sistema carcerário.....	14
1.3 Funções da pena da prisão na contemporaneidade e a crise do discurso de ressocialização.....	15
1.4 Ressocializar ou Reintegrar o apenado à sociedade?.....	16
<b>2 CONSTELAÇÕES FAMILIARES E PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ESTRATÉGIAS DE REINserÇÃO DO APENADO: POSSIBILIDADES E DESAFIOS.....</b>	<b>17</b>
2.1 Constelações familiares: aspectos conceituais e históricos.....	18
2.1.1 <i>O que é a constelação familiar: os princípios.....</i>	<i>19</i>
2.1.2 <i>Metodologia de abordagem.....</i>	<i>19</i>
2.1.3 <i>Experiências de implementação no âmbito do sistema carcerário brasileiro.....</i>	<i>21</i>
2.2 Justiça Restaurativa: aspectos conceituais e históricos.....	22
2.2.1 <i>Justiça Restaurativa: aspectos metodológicos e aplicabilidade.....</i>	<i>23</i>
2.2.2 <i>Justiça Restaurativa: valores e princípios.....</i>	<i>24</i>
2.2.3 <i>Retribuição versus restauração: aspectos diferenciadores.....</i>	<i>25</i>
2.2.4 <i>Práticas restaurativas no âmbito carcerário.....</i>	<i>26</i>
2.3 As constelações familiares e os procedimentos restaurativos no processo de reinserção do apenado.....	27
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	31



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta o estudo de uma temática que possui especial relevância quando dimensionada e aplicada nos meios nos quais está a maior parte dos indivíduos que outrora cometeram atos ilícitos, e muitos simplesmente por fazerem parte da população brasileira que não tem oportunidades, ou seja, não tem “privilégios”, e hoje se encontram privados de sua liberdade.

Neste contexto é possível ter uma ótica diferenciada para entendermos que, é neste meio em que os sujeitos privados de liberdade sofrem por um pré-conceito e um preconceito muito grande, vindos a partir da sociedade desigual e “vingativa” onde nos encontramos inseridos e, portanto, estes sujeitos acabam passando por um tratamento muitas vezes um tanto quanto desumano e injusto.

Para a confecção do presente foram realizadas pesquisas bibliográficas e por meio eletrônico, fazendo uma análise hipotético-dedutiva dos aspectos históricos reais da sociedade brasileira em sua perspectiva punitiva para pessoas que outrora cometeram atos configurados como crime pela legislação, a fim de enriquecer a coleta de informações e permitir um aprofundamento no estudo das novas práticas de justiça utilizadas hoje no sistema judicial, apontando novas perspectivas para a problemática da resolução dos conflitos existentes não somente no sistema carcerário mas da sociedade como um todo.

Inicialmente, no primeiro capítulo, foi realizada uma abordagem sobre o sistema carcerário e como se deu o surgimento da pena através da sociedade, trazendo suas teorias, bem como críticas a estas e ao sistema judicial e carcerário

em seu descumprimento nas normas vigentes em legislação, que ocasionam a crise nestes meios de punibilidade.

No segundo capítulo é analisada mais pontualmente o que seriam as novas práticas de justiça, retratando a Constelação Familiar e a Justiça Restaurativa, apresentando seu conceito, princípios, procedimentos e técnicas de aplicação.

A partir desse estudo é, pois, com o intuito de contribuir, com a construção de alternativas para que a realização da justiça em questão de reintegração social das pessoas que se encontram encarceradas se torne efetiva, ao menos para fomentar o debate e enriquecer a reflexão sobre a matéria.

## **1 SISTEMA CARCERÁRIO, FUNÇÕES DA PRISÃO E REINserÇÃO SOCIAL DO APENADO.**

A partir de uma análise hipotética-dedutiva, o presente capítulo traz alguns aspectos históricos sobre as modalidades de penas que foram sendo aplicadas ao longo do tempo, trazendo uma possível perspectiva de reputar que a prisão no sistema carcerário brasileiro hoje, nem sempre cumpre, como regra, seu papel de reinserção social do apenado pois, não atende as necessidades asseguradas em legislação vigente da pessoa privada de liberdade.

É visto também que o Estado busca por alternativas que possam ser efetivas na consumação do objetivo de assegurar a reintegração do sujeito privado de liberdade sem que este venha a ter uma reincidência criminal, para isso são criadas diversas políticas de reintegração como atividades educativas através de oficinas, e uma delas é a Constelação Familiar que será abordada no próximo capítulo.

### **1.1 A prisão como pena: aspectos históricos e teorias legitimadoras**

Ao decorrer da história da humanidade, é possível observar que para uma boa estrutura e funcionalidade de convivência em uma sociedade harmônica, era preciso criar modelos de organização e de conduta, através de regras pautadas na moral e nos costumes, a fim de moldar os comportamentos dos cidadãos, pautando o que era certo e o que era errado. Portanto, para garantir que as devidas regras impostas não fossem violadas, por consequência haviam sanções “penas”.

Reale, (2002, p.72) conceitua a sanção na seguinte perspectiva:

Todas as regras, quaisquer que sejam, religiosas, morais, jurídicas ou de etiqueta, são evidentemente emanadas ou formuladas, da ou pela sociedade, para serem cumpridas. Não existe regra que não implique certa obediência, certo respeito.

As regras éticas existem para serem executadas. Se a obediência e o cumprimento são da essência da regra, é natural que todas elas se garantam, de uma forma ou de outra, para que não fiquem no papel, como simples expectativas ou promessas. As formas de garantia do cumprimento das regras denominam-se “sanções”.

Há diversas modalidades de pena que foram introduzidas pela sociedade ao longo do tempo que hoje são reflexo das penalidades existentes no sistema penal brasileiro e utilizadas no sistema prisional. A primeira delas, Hauser, (2015, p.6) explica da seguinte forma:

A primeira modalidade de reação penal foi a vingança privada, por meio da qual se buscava, exclusivamente, retribuir ao ofensor pelo mal que havia praticado. Esta forma de vingança era exercida não somente pela vítima, mas também por seu grupo familiar ou pelo grupo social em que se encontrava inserido. Tratava-se de uma forma de autotutela, marcada pela total ausência de proporção entre o mal sofrido e a reação punitiva.

Para melhor compreensão da prisão como pena, primeiro é necessário entender o que seria a pena. Hauser, (2015, p.9), conceitua da seguinte forma:

A palavra pena provém da expressão latina *poena*, que significa imposição de dor física ou moral ao transgressor da lei. A pena expressa, portanto, uma espécie de sofrimento que recai sobre aquele que foi declarado autor de um delito, representando, portanto, a restrição ou supressão de um direito.

Assim, fazendo uma análise histórica geral, é possível considerar que, a pena somente existe porque antes dela existiu a violação de um direito, e a Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXIX, aduz que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

O direito penal traz consigo uma bagagem histórica muito relevante, mas, como é possível observar, sempre teve como objetivo gerenciar uma política de conflitos, com isso buscando por uma forma mais adequada de punibilidade do sujeito que, em determinado momento infringiu alguma norma de direito.

O método utilizado para alguns como correção e para outros como punição para os devidos atos considerados crime, cometidos por um determinado sujeito, é juridicamente chamado de pena, e para ela encontramos algumas teorias, fundamentadas de forma retributiva e preventivas, sendo elas legitimadoras e deslegitimadoras, cada uma delas com uma abordagem e metodologia.

São três as principais teorias da pena, a Teoria Absoluta, Teoria Relativa e a Teoria Unitária, de uma forma mais sucinta Hauser (2015, p. 12, grifo do autor) explica:

Segundo o discurso jurídico penal prevalecente a pena tem uma tríplice finalidade: retributiva, preventiva e ressocializadora. Para as denominadas **Teorias Absolutas** a pena tem uma finalidade eminentemente retributiva, sendo que o fundamento para a punição é uma exigência de justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime. Para as **Teorias Relativas** a pena tem uma finalidade preventiva. O crime não é a causa da pena, mas a ocasião para que esta seja aplicada. Para as Teorias Unitárias a pena é retribuição, mas esta também deve perseguir fins de prevenção geral e especial.

São muitas as teorias, mas há duas correntes político-criminais que fazem uma análise das funções da pena, e nelas são introduzidas diversas e divergentes ideias de teorias ideias para o sistema penal, mas todas possuem a mesma finalidade que é a de punir, são elas as legitimadoras e as deslegitimadoras.

Atualmente duas principais correntes-políticas criminais devem ser consideradas quando à análise das funções da pena ou, mais amplamente, do direito penal, a saber: as teorias legitimadoras e as teorias deslegitimadoras. As primeiras - tradicionais - reconhecem, sob os mais diversos fundamentos (absolutos, relativos ou mistos), legitimidade ao Estado para intervir na liberdade dos cidadãos por meio do direito penal, seja como retribuição, seja como prevenção. As segundas, ao contrário, negam semelhante legitimidade, por considerar a intervenção penal desnecessária, imediata (perspectiva abolicionista) ou mediatamente (perspectiva minimalista radical). (QUEIROZ, 2014, p.396)

Ambas as teorias tem como foco organizar o sistema penal punitivo e o sistema carcerário, para poder atribuir ao sujeito infrator a correção “punição” que lhe for considerada conveniente. Nenhuma das teorias apresentadas deve ser desprezada, pois cada uma possui pertinente relevância jurídica merecedora de uma significativa e demasiada análise.

Deste modo é perceptível que, as duas correntes políticas criminais são tratadas de formas isoladas uma da outra, mas se fizermos uma análise conjunta das características de ambas, poderemos ter resultados satisfatórios, bem como, se o Estado e a sociedade trabalharem juntos para uma melhor organização social e penal.

## 1.2 A expansão do encarceramento no Brasil, direitos do preso e crise do sistema carcerário

A crise e expansão no sistema carcerário brasileiro, se dá por inúmeros fatores, mas é perceptível que a problemática tem início no sistema jurídico, que em regra, deveria cumprir com o que está estabelecido na legislação em vigor.

Para tanto, a crise acontece na duração na execução do processo judicial, onde a taxa de sujeitos que ficam privados de sua liberdade na forma provisória sem se quer ter uma condenação é bem maior que a dos que já possuem condenação. Assim, ocorrendo a superlotação no sistema prisional.

A razoável duração do processo, em contrapartida, é uma regra imposta constitucionalmente ao Poder Judiciário desde a Emenda Constitucional 45, de 2004. O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 possui a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Tanto não há duração razoável do processo que já é possível falar no processo como pena. E isso não só é um sofrimento injustificável para quem está preso provisoriamente, mas também para quem está sendo processado em liberdade, pois os processos que nunca terminam podem acabar com a vida das pessoas, pelo prolongamento indefinido do *status* de “acusado”. (ZACKESKI. RAMOS, 2018, v. 139/2018)

É assegurado ao sujeito que em determinado momento cometeu uma infração penal e por consequência fora privado de sua liberdade, a conservação de todos os seus direitos não atingidos. Podemos encontrar esta afirmativa no seguinte texto redigido no artigo 38 do Código Penal Brasileiro, que aduz ‘o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas autoridades o respeito à sua integridade física e moral’.

Porém, o que vemos hoje no sistema carcerário brasileiro em relatos realizados pela mídia nacional, é de que estamos bem longe dessa realidade do cumprimento da norma. Uma vez que o próprio sistema infringe a norma, é o caso

do artigo 88 da Lei de Execução Penal, que aduz 'O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório'.

O mundo atrás das grades é bem diferente do que está previsto em lei. Por haver este fator de violação nos direitos garantidos ao preso como o de sua integridade física e moral, ao serem abalados em muitos casos o sujeito privado de liberdade acaba sendo punido duas vezes.

### **1.3 Funções da pena da prisão na contemporaneidade e a crise do discurso de ressocialização**

Em meados de 1960 e 1970, cria-se a ideia de ressocialização do sujeito privado de liberdade, onde coloca ao Estado e sociedade a responsabilidade de criar meios em que a pena de prisão fosse uma forma de correção beneficiadora ao apenado, para que este pudesse ser reinserido ao convívio social sem que voltasse a cometer novos ilícitos. (BRAGA, 2014, v.107).

Ao longo do tempo esta ideia foi sendo aprimorada, mas o que foi perceptível é que a sociedade foi abolindo a mesma, e vendo a pena de prisão não mais como uma forma de ressocialização mas sim de exclusão, manter o sujeito "mau", excluído privado de sua liberdade para que este não tivesse contato com o "mundo exterior" fora do sistema prisional, assim não sendo possível o cometimento de novos ilícitos por parte deste sujeito. Neste sentido, Braga (2014, v.107, apud YOUNG, 2002) faz a seguinte abordagem:

Jock Young (2002), ao analisar as transformações sociais ocorridas do final do século XX, diagnostica a transição de uma sociedade inclusiva para uma sociedade excludente, de uma sociedade que assimila e incorpora para outra que exclui. Segundo o autor, o outro na sociedade inclusiva não era visto como inimigo externo, mas como alguém passível de recuperação, que deveria ser reabilitado para ser incluído na sociedade; o discurso em voga era o da integração, com o estímulo da "osmose cultural dos menos socializados rumo aos bem socializados" (YOUNG, 2002: 22).

Mas atualmente é perceptível por parte dos operadores do direito o crescimento da corrente que não quer somente ressocializar um sujeito privado de liberdade, mas sim reintegrá-lo ao convívio a o campo social. Assim, como todas as

perspectivas para tentar recriar soluções das problemáticas geradas neste meio, o conceito de reintegrar sofre muitas críticas.

#### **1.4 Ressocializar ou Reintegrar o apenado à sociedade?**

Para melhor compreensão do que é Ressocializar e Reintegrar, nas palavras de Rossi (apud CONCEIÇÃO, p.6) ele define a ressocialização da seguinte forma:

Ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, deter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado.

Neste sentido, Pessoa (2015) define a reintegração da seguinte forma, “Reintegrar um indivíduo a sociedade é oferecer ao infrator, condições para que ele consiga se regenerar e, desta maneira, não voltar mais a cometer o mesmo crime ou outros.”

Portanto, a ressocialização e a reintegração social do sujeito privado de liberdade dependem da ação do Estado para que elas sejam de fato efetivadas, bem como também a colaboração da sociedade no momento em que este sujeito voltar a viver em liberdade.

Ambas proporcionam ao apenado a garantia do seu direito de dignidade, bem como oferecem um tratamento mais humanizado enquanto tem seu direito de liberdade restrito. E são através delas que surgem os projetos de políticas de reintegração, como as atividades educacionais e oficinas, que se tornam uma grande oportunidade para aqueles que se quer tiveram oportunidades quando viviam em liberdade.

A reintegração social bem como a ressocialização, não devem ser vistas como uma função da pena no sistema carcerário, mas sim como uma possibilidade de minimizar novos índices de reincidência criminal.



Como se constata, a emergência de se adotar práticas alternativas destinados aos egressos do sistema prisional, uma vez que em decorrência da falência de um sistema carcerário em cumprir sua missão de (re)socializar os sujeitos que por ela passam. Nesse contexto, o que se observa são as péssimas condições estruturais, sociais e humanas na prisão, que somadas ao cenário de violência e continuidade do crime, não deixam espaço para o apenado sequer ter expectativas com relação a sua reinserção ao convívio social.

Assim, urge que se ofereça ao apenado que a possibilidade de experienciar outras alternativas para dar conta da problemática que o cerca e tar se adequar às demandas sociais dirigidas a quem vivenciou cárcere. Ou seja, a utilização de novas práticas de resolução do conflitos, destacando-se a justiça restaurativa e as constelações familiares, como estratégias de reinserção na sociedade, no mercado de trabalho e, principalmente, oferecendo ao apenado a chance de viver com mais dignidade e sentir-se pertencente ao grupo social e familiar que se afastou quando no cárcere.

## **2 CONSTELAÇÕES FAMILIARES E PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ESTRATÉGIAS DE REINserÇÃO DO APENADO: POSSIBILIDADES E DESAFIOS.**

Novos métodos de resoluções de conflitos estão surgindo e aos poucos constituindo-se ao poder judiciário bem como ao sistema carcerário, possibilitando novas alternativas de entendimento e possível resolução de uma problemática causada por um fato delituoso.

Fazendo um comparativo entre as duas práticas de justiça, a Constelação Familiar e a Justiça Restaurativa, propõem ao sistema uma forma diferenciada para a resolução dos conflitos causados pelos apenados e que afetaram outrem, e, ainda, possibilitando uma melhor reinserção do indivíduo ao convívio em sociedade.

Sabendo também que a prisão nem sempre cumpre, como regra, seu papel de reinserção social do apenado pois não atende as necessidades da pessoa

privada de liberdade. A partir disso, as práticas de Constelações Familiares e de Justiça Restaurativa estão sendo utilizadas de forma pioneira em estabelecimentos prisionais brasileiros, numa tentativa de assegurar melhores condições de atendimento às necessidades dos detentos.

Feitas essas primeiras colocações, esclarece-se que o presente capítulo tem por objetivo conceituar e demonstrar a aplicabilidade das duas práticas inovadoras de justiça inseridas no sistema carcerário brasileiro, a fim de a posterior averiguação de sua eficácia neste meio, objeto deste estudo.

## **2.1 Constelações familiares: aspectos conceituais e históricos**

A Constelação Familiar nos apresenta uma técnica psicoterapêutica criada por volta do ano de 1970 por Bert Hellinger, um psicoterapeuta alemão, que por alguns anos dedicou sua vida ao trabalho voluntário com tribos Zulus na África e, portanto, acabou observando com cautela os comportamentos familiares destes povos. A partir daí, começou a estudar mais sobre a psique humana, até chegar as práticas de Constelações, as quais foram avocadas e tomaram espaço também no Brasil por volta do ano de 1999.

Na década de 1970, B. Hellinger deu-se conta de um fenômeno descoberto pela psicoterapeuta americana Virginia Satir, que trabalhada com o método das “esculturas familiares”. Ou seja, uma pessoa estranha chamada para representar um membro da família, passa a se sentir exatamente como a pessoa representada, às vezes, tendo exatamente os sintomas físicos da pessoa que ela representa. Isso sem saber absolutamente nada sobre a pessoa representada. Esse fenômeno já havia sido observado por Levy Moreno, criador do psicodrama. (THESTON, 2017)

Ao decorrer dos anos, Hellinger, foi aperfeiçoando cada vez mais as técnicas utilizadas, dando ao seu trabalho novos olhares, trazendo para dentro das constelações princípios que organizam e dão efetividade para a realização dessas técnicas.

Entre os anos de 2003 e 2005, B. Hellinger aperfeiçoou seu trabalho para um desenvolvimento mais amplo, que denominou “movimentos de alma”, que abrangem contextos maiores do que grupos familiares,

tais como empresas. Ainda codificou os efeitos das intervenções (“ajuda”) e os princípios em que embasam a ajuda efetiva, ou as “ordens de ajuda”. (THESTON, 2017).

A partir de seus trabalhos desenvolvidos, Hellinger, escreveu diversos livros sobre as práticas das constelações, e neles são descritos como elas são desenvolvidas em diversos casos e ocasiões, proporcionando ao leitor além de uma perspectiva de como é o funcionamento, bem como de reflexões de autoconhecimento antepassado, presente e posterior a prática.

### **2.1.1 O que é a constelação familiar: os princípios.**

Hellinger, apresenta três princípios norteadores das constelações familiares, são eles: o princípio do pertencimento; o princípio da compensação e o princípio da ordem.

Schneider (2007. p.28), conceitua os pressupostos da seguinte forma:

Relativamente ao nível do pertencer a um grupo, temos boa consciência quando fazemos algo que nos permite pertencer a ele, junto com os demais membros e ser acolhidos e respeitados por eles como seus iguais [...]

Em relação ao nível da compensação e, portanto, do equilíbrio nos grupos com respeito à justiça, ao balanço entre o dar e o receber e à percepção dos direitos e deveres [...]

Relativamente à ordem nos sistemas de relações, portanto à hierarquia ou à posição que assumimos e à convivência confiável [...]

Portanto, os princípios são primordiais para realização e entendimento das pessoas consteladas, sendo eles os responsáveis para uma melhor reinserção das pessoas ao convívio em sociedade com a ótica não somente para si, mas para todo o contexto histórico, que levam as pessoas a cometerem determinadas condutas.

### **2.1.2 Metodologia de abordagem**

A prática das constelações pode ser realizada tanto em grupo quanto individual. O método utilizado para a aplicabilidade da constelação em grupo, é a utilização de pessoas desconhecidas que se disponibilizam para atuar no processo

da constelação, e cada uma delas são tomadas como papéis/figuras de interpretação de pessoas ou situações relativamente importantes na vida da pessoa constelada, sendo que estas desconhecem a história ou a problemática.

O que há de extraordinário nas constelações familiares é primeiramente o próprio método. É singular e fascinante observar, quando um cliente coloca em cena pessoas estranhas para representar seus familiares em suas relações recíprocas, como essas pessoas, sem prévias informações, vivenciam sentimentos e usam palavras semelhantes às deles e, eventualmente, até mesmo reproduzem os seus sintomas. Quando os representantes são instados a expressar em movimentos o que sentem, eles frequentemente exprimem uma dinâmica da alma que revela destinos ocultos, que o próprio cliente desconhecia. Algumas vezes, o que os representantes sentiram só fica claro para o cliente depois que ele se informa com sua família. (SCHNEIDER, 2007. 10.p)

No âmbito psicoterapêutico a constelação familiar tem um tipo de abordagem e metodologia, Schneider (2007. p. 15), explica da seguinte forma:

O método da constelação é muito simples em seu processo básico. O terapeuta pede ao cliente, num grupo terapêutico ou de desenvolvimento pessoal, que posicione, de acordo com suas mútuas relações, pessoas significativas no tocante à questão ou necessidade apresentada por ele. São, por exemplo, pessoas mais íntimas de sua família de origem, a saber, ele próprio, seus pais e irmãos, às vezes apenas ele e seus pais ou ele e um sintoma que o incomoda. Para representar os personagens, o cliente escolhe certos participantes do grupo e os posiciona no recinto, de acordo com suas mútuas relações, sem fazer comentários. Ele deve fazer isso a partir de seu sentimento ou do “coração”, portanto, sem buscar justificativas, sem escolher um determinado período de sua vida, e sem imaginar determinadas cenas que vivenciou em sua família. Simplesmente se deixa conduzir por um impulso interno indiferenciado e por uma atitude amorosa. Normalmente é preciso haver clareza sobre quem representa uma determinada pessoa da família ou algum sintoma, como o “medo” ou alguma entidade abstrata, como o “segredo” ou a “morte”.

Portanto, acaba proporcionando as pessoas consteladas, uma reflexão que às vezes faz entender as suas origens e suas problemáticas que podem ser reflexo de gerações passadas. No caso dos indivíduos privados de liberdade, muitas vezes leva ao auto perdão e reflexão de que eles não são o erro que cometeram ou muitas vezes “os monstros” para sociedade, mas seres humanos que possuem necessidades, alma e sentimentos.

### **2.1.3 Experiências de implementação no âmbito do sistema carcerário brasileiro**

A constelação, por ser uma prática recente no âmbito jurisdicional, ainda não é aplicada em todas as regiões e comarcas brasileiras, mas muitas apostam na eficácia desta prática. Já no sistema carcerário é rara a utilização das constelações, por se tratar de uma técnica um tanto quanto terapêutica, portanto, deve ser realizada por profissionais capacitados, em regra, são profissionais na área da psicologia.

A técnica alemã da constelação familiar é cada vez mais utilizada para resolver conflitos pelo Judiciário brasileiro. Unidades de Justiça de pelo menos 16 Estados e do Distrito Federal já utilizam a técnica do psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, hoje com 92 anos de idade, que criou seu sistema na Teoria Geral dos Sistemas, na Fenomenologia e no Psicodrama.

Durante a terapia, a estrutura familiar é reproduzida com auxílio de outras pessoas e os conflitos de gerações podem ser debatidos. Nos Estados de Rondônia e no Amapá, a técnica psicoterapeuta tem sido usada não só com as partes de processos judiciais com a intenção de resolver litígios, mas para a ressocialização de detentos. (FARIELLO, 2018)

O Estado de Rondônia é um exemplo que tem apostado demasiadamente no desenvolvimento das práticas de constelação não somente dentro poder judiciário em audiências de conciliação familiar, mas dentro do sistema penitenciário, e que tem refletido efeitos satisfatórios, entre os detentos.

Desde o ano de 2001 este trabalho e outros parecidos, são oferecidos pela ONG Acuda em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado. Como é relatado por Luiza Fariello (2018) para o site Agência CNJ de Notícias:

Em Rondônia, a terapia é oferecida pela ONG Acuda, parceira do tribunal desde 2001. Cerca de três mil detentos já passaram pela instituição, que atualmente atende a 100 presos de três unidades situadas na capital, Porto Velho: Penitenciária Estadual Aruana, Penitenciária Estadual Ênio dos Santos Pinheiro e Presídio Vale do Guaporé. O projeto começou com a organização de peças de teatro e hoje oferece diversos cursos de capacitação profissional, como mecânica, artes plásticas, massoterapia, oficina de motos e carros, marcenaria, tapeçaria entre outros.

A constelação familiar não tem o objetivo de reparar os atos delituosos cometidos pelos indivíduos privados de liberdade, mas possibilitar a conscientização destes, motivando-os a ter comportamentos inversos aos que tinham anteriormente.

Por ainda não ter profissionais capacitados para a realização da prática, muitos Estados brasileiros não são adeptos à ela, porém, não devesse aprimorá-la para se tornar modismo ou uma prática mecânica redundante sem efeitos eficazes.

## **2.2 Justiça Restaurativa: aspectos conceituais e históricos**

A Justiça Restaurativa nos traz uma ótica diferenciada da que estamos acostumados na sociedade atual que é altamente punitiva, esta, nos revela um ponto de vista onde não olhamos e julgamos somente o erro cometido por determinado indivíduo, mas sim todo o contexto por trás dele, como o de quem são as pessoas que sofreram com o dano causado por esse erro, quais as necessidades dessas pessoas, o que pode ser feito para solucionar ou amenizar a problemática causada.

Porém, a justiça restaurativa não tem um conceito definido, bem como um objetivo concreto, pelo fato de se ter um leque deles, Rafaella Pallamolla (2009, p.53), explica da seguinte forma:

A justiça restaurativa, mesmo após um pouco mais de vinte anos de experiências e debates, não possui um conceito definido. O mais correto, frente a sua grande diversidade de orientações, práticas e fins, é considerá-la como um “modelo eclodido”<sup>99</sup>.

As mesmas dificuldades e complexidade observadas na definição da justiça restaurativa também atingem os objetivos deste modelo, direcionados à conciliação e reconciliação entre as partes, à resolução do conflito, à reconstrução dos laços rompidos pelo delito, à prevenção da reincidência<sup>100</sup> e à responsabilização<sup>101</sup>, dentre outros, sem que estes objetivos, necessariamente, sejam alcançados ou buscados simultaneamente em um único procedimento restaurativo.

Assim, a justiça restaurativa proporciona aos interessados, seja eles o ofensor, vítima, grupo de pessoas e até mesmo membros de uma comunidade, a oportunidade de que todos possam ser ouvidos uns pelos outros, podendo assim demonstrar como se sentem diante da problemática.

Em *Trocando as Lentes*, de Howard Zehr (2008, p. 258) encontra-se o seguinte esclarecimento:

“[...] trata de danos e necessidades bem como das obrigações decorrentes, e envolve todos os que sofrem o impacto ou têm algum interesse na situação utilizando, na medida do possível, processos cooperativos e inclusivos”.

A justiça restaurativa não é nada tão atual quanto parece, mas apesar de já ter seus métodos explorados a muitos anos, ela só começa ter seu efetivo início na década de 90 nos Estados Unidos, graças as ideias de John Braithwaite.

Apesar da explosão da justiça restaurativa acontecer somente nos anos 90, antes dela já existiam valores, processos e práticas restaurativas. Todavia, foi na década de 90 que o tema voltou a atrair o interesse de pesquisadores como um possível caminho para reverter a situação de ineficiência e altos custos, tanto financeiros como humanos, do sistema de justiça tradicional e o fracasso deste sistema na responsabilização dos infratores e atenção as necessidades e interesses das vítimas<sup>19</sup>. (PALLAMOLLA, 2009, p.34)

Apesar da justiça restaurativa já estar de certa forma enraizada, nem todos os aplicadores do direito tem conhecimento da prática e poucos são os sistemas, tanto judiciários quanto carcerários, que possuem a implementação dela. Demonstrando que ainda é uma longa caminhada para que seja efetivada.

### ***2.2.1 Justiça Restaurativa: aspectos metodológicos e aplicabilidade***

Todos os seres humanos possuem necessidades e quando se trata de ocorrência criminal, a justiça em primeiro plano, busca suprir ou solucionar as necessidades das vítimas do ato delituoso. Mas, a justiça restaurativa mais que isso nos leva a outra ótica, em que proporciona suprir todas as necessidades sejam elas dos ofensores ou ofendidos, como também entender estas.

Uma justiça que vise satisfazer e sobejar deve começar por identificar e tentar satisfazer as necessidades humanas. No caso de um crime, o ponto de partida deve ser as necessidades daqueles que foram violados. Quando um crime acontece (tenha o ofensor sido identificado ou não), a primeira preocupação é: "Quem sofreu

dano?", "Que tipo de dano?", "O que estão precisando?". Esse tipo de abordagem, é claro, difere muito da justiça retributiva que pergunta em primeiro lugar: "Quem fez isso?", "O que faremos com o culpado?" - e que dificilmente vai além disso. (ZEHR, 2008, p. 180)

Para a realização da justiça são realizados os Círculos Restaurativos, os quais qualquer pessoa envolvida no conflito pode participar, desde que seja por livre arbítrio, sendo ela convidada para fazer parte. Nele são colocados frente a frente ofensor e vítima, não buscando perdão entre as partes, mas sim entender as necessidades e sentimentos que cada um tem em relação ao conflito ocorrido.

Dos círculos participam as partes diretamente envolvidas no conflito (vítima/infrator), suas respectivas famílias, pessoas ligadas à vítima e ao infrator que queiram apoiá-los, qualquer pessoa que represente a comunidade e que tenha interesse em participar, bem como pessoas vinculadas ao sistema de justiça criminal<sup>284</sup>. Os círculos voltam sua atenção às necessidades das vítimas, comunidade e ofensores desde uma perspectiva holística e reintegradora (PALLAMOLLA, 2009, p. 120)

Com a ajuda de um facilitador, discussões são feitas e cada indivíduo sai da zona de passividade e toma posição ativa para tomada de decisões referidas ao delito e o dano causado.

### **2.2.2 Justiça Restaurativa: valores e princípios**

A Justiça Restaurativa possui alguns valores, e Howard Zehr destaca primordial importância para três deles, são eles o respeito, humildade e o maravilhamento. Em Howard Zehr (2008, p. 266) encontra-se o seguinte esclarecimento sobre os referidos valores:

[...] a justiça restaurativa é respeito. Se levamos esse valor a sério, tentando ativamente respeitar as perspectivas, necessidades e valor de todos os envolvidos, inevitavelmente faremos justiça de modo restaurativo.

[...] A humildade nos ajuda a ter muito cuidado e não fazer generalizações, aplicando o que presumimos saber às situações de outras pessoas. A humildade também nos força a ter profunda consciência de como nossa biografia pessoal molda conhecimento e preconceitos. [...]



[...] A habilidade de viver com aquilo que desconhecemos, com surpresas e com o aparentemente ilógico é essencial para a prática adequada da justiça restaurativa.

Acredito que se embarcarmos nessa viagem com respeito e humildade, com uma atitude de maravilhamento, ela poderá nos levar ao mundo que desejamos para nossos filhos e netos.

A Resolução 2002/12 da ONU (Organização das Nações Unidas), apresenta além do funcionamento da justiça restaurativa bem como os princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal.

2. Os Estados membros devem estudar o estabelecimento de diretrizes e padrões, na legislação, quando necessário, que regulem a adoção de programas de justiça restaurativa. Tais diretrizes e padrões devem observar os princípios básicos estabelecidos no presente instrumento e devem incluir, entre outros:

- a) As condições para encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativos;
- b) O procedimento posterior ao processo restaurativo;
- c) A qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores;
- d) O gerenciamento dos programas de justiça restaurativa;
- e) Padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação dos programas de justiça restaurativa.

A punição não leva a restauração de vínculos, pelo contrário, acaba afastando os indivíduos uns dos outros e por muitas vezes por consequência disso ocasionando outros conflitos. A justiça restaurativa, através de seus valores e princípios, nos remete ao verdadeiro respeito entre as partes, em não olhar somente para si, mas enxergar o outro por sua humanidade e não por seus atos.

### **2.2.3 Retribuição versus restauração: aspectos diferenciadores**

A ótica adotada pelo sistema de direito penal brasileiro é a retributiva, mas aos poucos a perspectiva restaurativa vem sendo implementada neste âmbito cauterizado por décadas a fio.

Danilo Brandão (s.d.), explica e elenca as diferenças entre estas duas formas de justiça:

O presente trabalho não estaria completo se não fossem elencadas diferenças entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva tradicional. Assim, podemos destacar que na Justiça Retributiva temos um conceito estritamente jurídico de crime, ou seja, é conceituado como violação da Lei Penal e monopólio estatal da Justiça Criminal; na Justiça Restaurativa, por sua vez, temos um conceito amplo de crime, sendo o mesmo o ato que afeta a vítima, o próprio autor e a comunidade causando-lhe uma variedade de danos, bem como uma Justiça Criminal participativa.

Cada justiça tem também seu tipo de procedimento, a retributiva possui o formal, contencioso, contraditório, onde o indivíduo tem o papel passivo, sem que tenha muitas possibilidades de dialogar sobre o ocorrido, pois quem tem como principal papel ativo são os profissionais do direito as autoridades e advogados. Já na justiça restaurativa o procedimento é informal, voluntário, porém confidencial, os papéis são elencados totalmente ativos para as partes efetivamente envolvidas, dando a oportunidade do diálogo a todas as partes que colaboram para esta prática.

#### **2.2.4 Práticas restaurativas no âmbito carcerário**

As práticas de justiça restaurativa são aplicadas não tão somente dentro do poder judiciário, mas até mesmo em escolas públicas e no sistema carcerário, para amenizar as condutas de violência e de reincidência dos detentos. Um exemplo disso é o Presídio Central de Porto Alegre, que proporciona aos detentos os círculos restaurativos, e tem avocado resultados satisfatórios com o comportamento destes.

No Presidio Central de Porto Alegre, na capital do Rio Grande do Sul, 31 detentos participam do Curso Básico de Fundamentos e Práticas em Justiça Restaurativa. O curso os ensina a controlar a raiva, o rancor e os desejos de vingança para que os conflitos do dia a dia sejam resolvidos sem violência. A iniciativa é da Pastoral Carcerária e da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE). As duas instituições são parceiras do Programa Começar de Novo, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que promove ações de reinserção social para a prevenção da reincidência criminal. (VASCONCELLOS, 2012)

A justiça restaurativa acaba por ser uma forma de reconstrução dos indivíduos não somente os ofensores, mas primordialmente também as vítimas das condutas delituosas que foram afetadas de alguma forma, possibilitando histórias

com outro final inverso ao que está de forma cauterizada por uma sociedade punitiva, além de ensejar chances para o perdão, a reparação, a humanização.

### **2.3 As constelações familiares e os procedimentos restaurativos no processo de reinserção do apenado.**

Cada prática de justiça apresenta seus determinados conceitos, formas, valores e princípios, que possibilitam não tão somente para o sistema jurídico criminal no âmbito do sistema carcerário, mas para a sociedade como um todo, aqueles que são de alguma forma afetados com as práticas delituosas, que levaram ao indivíduo estar dentro de um sistema de cárcere, privado de sua liberdade, uma possibilidade de melhor resolução dos conflitos ocasionados, além de uma melhor efetividade na justiça para todos.

## CONCLUSÃO

No decorrer da história da humanidade podemos observar que o homem sempre buscou por métodos que pudessem ser eficientes na organização social. Assim, para solucionar ou ao menos amenizar as problemáticas cometidas pelos cidadãos, os quais praticavam condutas contrárias aos bons costumes da época, eram criadas “regras” hoje denominadas “leis”, cujo as quais se violadas acarretaria consequências para a correção do indivíduo. Para tanto, eram então realizadas como forma de punição ou em uma outra possível ótica, como castigo ou até mesmo vingança, que por muitas vezes eram realizadas na mesma medida do ato cometido pelo indivíduo designado como culpado.

Com a evolução do homem em questões de organização social, principalmente de cunho jurídico, através das leis que foram desenvolvidas em prol de garantir direitos aos cidadãos, estando eles na faculdade de sua liberdade ou privados dela, através de estudiosos e aplicadores do direito na busca por alternativas jurisdicionais que levassem a resolução ou amenização de conflitos para a não reincidência, foram surgindo algumas teorias para a punibilidade, na tentativa de que o indivíduo que outrora cometeu algum ato ilícito, não viesse sofrer injustamente e tivesse sua integridade física e moral resguardadas, enquanto estivesse privado de liberdade em um sistema carcerário, assim como lhe é garantido em lei vigente.

Mas, mesmo com a criação de leis e sanções que possuem teorias sejam elas legitimadoras ou deslegitimadoras, nem por isso o ser humano deixou ou deixará de cometer crimes, o homem por sua própria natureza acaba cometendo erros mesmo que com eles venham consequências ardilosas.

Portanto, é visto que, mesmo o Estado criando possíveis soluções para as problemáticas cometidas pelos indivíduos, sempre haverá novas problemáticas que precisarão de novas soluções. Sendo assim, não há ou haverá uma fórmula, método ou teoria que serão perfeitas e totalmente eficazes sem nem uma margem de erro capazes de eliminar da natureza humana o desejo ou instinto no descumprir as regras.

Para uma possível construção de sociedade harmônica é preciso muito mais do que a simples cooperação do Estado, é preciso a cooperação de todos os indivíduos sem exceção.

Neste contexto, vemos que há vários métodos que podem ser utilizados pelo Estado através de seus órgãos operadores de direito, bem como na sociedade em um todo, para as resoluções de conflitos, alguns eficazes outros nem tanto, mas que juntos podem nos revelar novas perspectivas de justiça nas demandas criminais.

As novas práticas de justiça não são cem por cento eficazes, mas ao serem realizadas minimizam a taxa de reincidência criminal, cooperando para que o indivíduo que outrora cometeu um ato considerado ilícito consiga ser reintegrado ao campo social, com oportunidade de restabelecer ou em muitos casos estabelecer uma vida digna sem que seja visto com maus olhos pelos outros cidadãos, e também não veja a necessidade em cometer atos considerados ilegais.

A Constelação Familiar e a Justiça Restaurativa, nos revelam uma grande importância na utilização de seus métodos, que não apenas lidam com o problema (o crime), mas nos levam a uma reflexão além do fato ilícito, tanto por parte do indivíduo privado de liberdade mas também por parte daqueles que foram atingidos de alguma maneira pelos atos cometidos pelo apenado.

O principal foco de todas as práticas de justiça e os métodos de resolução de conflitos, nada mais é que reintegrar ou reinserir o apenado novamente junto ao campo social, sem que este volte a prática de novos delitos para que não seja um reincidente no sistema carcerário. Porém isto se torna obstatante e inviável caso não

ocorra por parte do próprio apenado e dos sujeitos atingidos, a mudança de percepção do todo, e no querer que ocorra a mudança da situação gerada pelo conflito e, assim encontrar uma possível resolução ou amenização do conflito.

Portanto, a Constelação Familiar e a Justiça Restaurativa, aplicadas no âmbito carcerário, trazem uma abordagem que proporciona uma auto reflexão, podendo até contribuir para um auto perdão por parte do apenado bem como dos sujeitos atingidos, mesmo não sendo esse o seu objetivo. Mas que, com a mudança da ótica frente ao delito e a pessoa do apenado, geram um pensamento mais criterioso frente às próprias atitudes e o impacto que elas podem causar a outrem.

O trabalho dessas duas práticas de justiça, não tem o foco de responsabilizar alguém ou achar um culpado pelo problema causado, mas proporcionar às pessoas a reflexão das suas ações e de onde estas podem ter sido providas, e como elas atingem a si e a outrem, levando ao sujeito a ter consciência de que há uma necessidade em construir e estabelecer um campo de solução do conflito em prol da pacificação e harmonia entre o próprio indivíduo e a sociedade ao qual se está inserido.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carla Coelho *et al.* **O desafio da reintegração social do preso:** uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. IPEA, 2015. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td\\_2095.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf). Acesso em: jun. 2019

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Reintegração social e as funções da pena na contemporaneidade.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Ano 22 , vol. 107, 2014.

BRANDÃO, Delano Câncio. Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. [s.d.]. **Revista Âmbito Jurídico.com.br.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7946](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946). Acesso em, 28 de jun. 2019;

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A constelação familiar aplicada ao direito brasileiro a partir da lei de mediação.** 2017. TCC (Bacharel em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/177310>. Acesso em: 20 mar. 2019;

CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias. Vade Mecum Saraiva. 25 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2018;

CONCEIÇÃO, Rosângela Aparecido. **Sistema Prisional:** Ressocializar ou Reintegrar?. Bacharel em Direito – Instituto Presidente Tancredo de Almeida Neves, 2017. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/lista/78389684-tcc/arquivo/57337034-sistema-prisional-ressocializar-ou-reintegrar>. Acesso em jun. 2020;

FARIELLO, Luiza. “Constelação Familiar” no cárcere: semente para uma Justiça melhor. 2018. **Agência CNJ de Notícias.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/t8dk>. Acesso em: 28 abr. 2019;

FARIELLO, Luiza. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. 2018. **Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/b3dk>. Acesso em: 28 abr. 2019;

HAUSER, Ester Eliana. **Material para acompanhamento das aulas de direito penal II, Teoria da Pena: Parte I**. UNIJUÍ (Departamento de Estudos Jurídicos, Curso De Graduação em Direito), 2015.

HAUSER, Ester Eliana. **Material para acompanhamento das aulas de direito penal II, Teoria da Pena: Parte II**. UNIJUÍ (Departamento de Estudos Jurídicos, Curso De Graduação em Direito), 2015.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: Um guia para o trabalho com constelações familiares**. Trad. Newton A. Queiroz. São Paulo, Cultrix. 2009. Disponível em: <http://www.petropolis.rj.gov.br/petropolisdapaz/artigos/downloads/Ordens-do-Amor-Um-Guia-para-o-Trabalho-com-Constelacoes-Familiares.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019;

ONU, Resolução 2002/12, **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. [S. l.], 2002. Disponível em: [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_UNU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf). Acesso em: 12 maio 2019;

OTONI, Luciana. Juízes empregam "constelação familiar" para tratar vícios e recuperar presos. **Agência CNJ de Notícias**, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86637-juizes-empregam-constelacao-familiar-para-tratar-vicios-e-recuperar-presos>. Acesso em: 28 abr. 2019;

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo. IBCCRIM, 2009;

PESSOA, Helio Romão Rigaud. **Ressocialização e reinserção social**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>. Acesso em: jun. 2020.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Salvador. Editora Juspodivm, 2014;

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. São Paulo. Saraiva, 2002;

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no séc. XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006;

SÁ, ALVINO AUGUSTO. **Desafios da execução penal frente aos processos de construção da imagem do inimigo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Ano 20, vol. 99, 2012.



SCHNEIDER, J. R. **A prática das constelações familiares: bases e procedimentos.** Trad. Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman, 2007;

THESTON, Nelson. **O que é Constelação Familiar – Conceito e História.** 2017. Disponível em: <https://www.nelsontheston.com.br/o-que-e-constelacao-familiar-conceito-e-historia>. Acesso em 28 abr 2019;

VASCONCELLOS, Jorge. Justiça Restaurativa previne violência entre detentos. **Agência CNJ de Notícias**, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58559-justica-restaurativa-previne-violencia-entre-detentos>. Acesso em 29 jun 2019;

VIEIRA, Adhara Campos. **A Constelação no Judiciário – Manual de Boas Práticas.** 2016. Disponível em: <https://institutoestelar.com.br/>. Acesso em: 20 mar 2019;

ZACKSESKI, Cristina; RAMOS, Beatriz Vargas. **Prisões Brasileiras: O descumprimento da lei pelo próprio Estado.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 139, 2018.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça.** Trad. Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.